



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 427/2025 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outros transtornos do neuro desenvolvimento, de autoria do Vereador Egnaldo Medeiros Costa.

É o relatório, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em razão da matéria que envolve a propositura do projeto de lei, ensejar para sua execução a criação/majoração de despesas, a discussão se debruça sobre ter ou não competência o Poder Legislativo para propor matéria que traga custos ao orçamento do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu Art. 2º, regulamenta que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônico entre si.

Da redação do dispositivo legal supracitado se extrai que a independência se refere a competência de cada Poder, e a harmonia é o sistema de freios e contrapesos.

O rol introdutório é para que se possa adentrar ao mérito da questão propriamente dita, qual seja:

1 - É taxativo o rol de vedações impostas ao Poder Legislativo sobre a propositura de matéria de sua autoria que envolva criação/majoração de despesas ao Poder Executivo?

2 - Qual o limite constitucional estabelecido ao Poder Legislativo sobre matéria que crie ou majore despesa ao Poder Executivo?



Passemos a análise do Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal, aplicados por analogia a toda a extensão do Poder Executivo, in verbis:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Para o primeiro questionamento o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, nono que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.
(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.



As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal firmou sobre a matéria Tese de Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado, vejamos:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29.9.2016, P, DJE de 11.10.2016, Tema 917]

ARE 878911 RG / RJ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Encontramos ainda, julgados correlatos no STF, nos seguintes termos:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. **RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1º T, DJE de 29-3-2012.]**

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao



funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal responde o segundo questionamento formulado neste parecer quando no voto do Ministro Eros Grau é clarividente a afirmativa de que **não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil.

Nesta senda, o limite constitucional estabelecido ao Poder Legislativo sobre matéria que crie ou majore despesa ao Poder Executivo taxativo **as matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

III - CONCLUSÃO

O parecer técnico jurídico tem como fim opinar sobre a legalidade dos projetos de lei que tramitam nessa Casa, não vinculando o voto ou mesmo o entendimento dos Nobres Vereadores, que detém da liberalidade de adotar ou não a orientação aqui exposta.

No mérito não vislumbro nenhum vício de legalidade formal na matéria proposta pelo Vereador Rômulo Dantas, não usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal e 60 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

**É o parecer
É como vota o Relator
SMJ**

Sala das Comissões, 03 de Outubro de 2025.


Marcos Vinicius Nóbrega
Vereador - PDT



IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 427/2025, em conformidade com o Parecer do relator

Sala das Comissões, 03 de Outubro de 2025,

Damásio Franca

Valdir Trindade

Presidente

Vice Presidente

Durval Ferreira

Carlão Pelo Bem

Membro

Membro

Milanez Neto

Odon Bezerra

Membro

Membro

Marcos Vinicius Nóbrega

Membro